

Lei João W. Nery e Identidade de gênero: as Materialidades do Estado e seus contornos na (Inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade

Lucas Riboli Besen¹

Gláucia Cristina Maricato Moreto²

Resumo: Conhecido como Lei João W. Nery, o Projeto de Lei (PL) 5.002/2013 dispõe sobre a identidade de gênero e afirma o direito ao seu reconhecimento, modificando os “instrumentos que creditem sua identidade pessoal a respeito dos prenomes, da imagem e do sexo com que é registrada neles” – sendo essas mudanças gratuitas. Neste trabalho, estamos preocupados em seguir os caminhos em que o “material” é constituído enquanto objeto-natural, buscando saber como são produzidos efeitos de verdade que instituem dois “corpos” distintos/complementares enquanto produtos de uma natureza fixa/verificável dentro do PL. Com isso, além de apontar para tecnologias de gênero operando na produção das diferenças sexuais, gostaríamos de colocar a “materialidade” do “sexo” na mesa de análise procurando fazer emergir o aspecto nada nítido de seus contornos. Propomos analisar a materialidade da identidade de gênero partindo do PL em dois pontos: 1) a auto-identificação da identidade de gênero, a partir de uma relação com a interioridade dos sujeitos, gerada pelo deslocamento do poder de dizer/definir o sexo, do especialista para o indivíduo; e 2) a não necessidade de adequação entre o binômio gênero-sexo (não necessidade de cirurgia de mudança de sexo), rompendo a obrigatoriedade da relação entre sexo-gênero-sexualidade.

Palavras-chaves: efeitos de verdade; materialidade; produção de corpos; Estado; Etnografia de documentos

Mauro e Cláudia, pais de Bruninho, conversam com Fernando sobre como explicar para seu filho a maneira pela qual foi concebido.

Fernando: Inclusive, Mauro, você que é o pai, você pode realmente tomar...

Mauro: Pois é, Fernando. Aí é que tá.

Fernando: Aí é que tá o quê?

Mauro: O pai é ela.

Fernando: Oi?

Cláudia: Eu sou o pai.

Fernando: Desculpa, eu não ‘tô realmente... é...

Cláudia: Eu sou transexual.

Fernando: Então você é homem, é isso?

Cláudia: Não, eu sou uma mulher que nasceu em um corpo de um homem.

Fernando: Ah... entendi... Deixa eu só organizar aqui. É... Não ‘tô acostumado com... esse tipo de coisa. É... Quer dizer então que você nasceu homem e você trocou de sexo... Entendi. Então vocês são um casal gay.

Mauro: Não, porque na verdade eu sou mulher, né?

Fernando: Aí fudeu pra mim realmente.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Contato: misterbesen@gmail.com

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Contato: glauca-maricato@hotmail.com

Mauro: Olha, Fernando, o meu nome de registro é Solange.

Fernando: É Solange... Você se importa se eu anotar?

(Casal normal, vídeo de Porta dos Fundos)

Em 20 de fevereiro de 2013, os deputados federais Erika Kokay (PT/DF) e Jean Wyllys (PSOL/RJ) entraram com o Projeto de Lei (PL) 5.002 na Câmara de Deputados Federal. Conhecido como Lei João W. Nery, o PL dispõe sobre a identidade de gênero – descrita como “vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”. O PL afirma que qualquer cidadão terá direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, modificando os “instrumentos que creditem sua identidade pessoal a respeito dos prenomes, da imagem e do sexo com que é registrada neles” – tais mudanças deverão ser gratuitas.

Neste trabalho, partimos de uma perspectiva teórica preocupada em seguir os caminhos em que o “material” é constituído enquanto objeto-natural, a fim de saber como são produzidos os efeitos de verdade que instituem dois “corpos” distintos e complementares enquanto produtos de uma natureza fixa e verificável dentro do PL. Para tanto, torna-se necessário recorrer a Hird (2004) a fim de argumentar que “objects do not express meaning in and of themselves, but are made meaningful in their interpretation” (p.20). Com isso, além de apontar para as tecnologias de gênero aperando na produção das diferenças sexuais, gostaríamos de colocar a “materialidade” do “sexo” na mesa de análise a fim de fazer emergir o aspecto nada nítido de seus contornos.

Nesse sentido, propomos analisar a materialidade da identidade de gênero a partir do PL em dois pontos: 1) a auto-identificação da identidade de gênero, a partir de uma relação com a interioridade dos sujeitos, gerada pelo deslocamento do poder de dizer/definir o sexo, que passa do especialista para o indivíduo; e 2) a não necessidade de adequação entre o binômio gênero-sexo através de uma cirurgia de mudança de sexo, rompendo a obrigatoriedade da relação entre sexo-gênero-sexualidade. Tal trabalho será feito a partir da análise do Projeto de Lei e de outros documentos através de uma perspectiva etnográfica, como propõe Letícia Ferreira (2009), onde a questão do antropólogo não é entender o Estado como um ser social pronto, mas entendê-lo a partir das diversas práticas sociais que o constituem em seu próprio fazer.

1. Para começo de conversa: Hird e a materialidade do 'sexo'

Na obra *Sex, Gender and Science*, Hird argumenta que a inteligibilidade ocidental quanto ao “sexo” está menos baseada em algum conhecimento sobre morfologia e mais fundamentada em um discurso cultural que acabou por enfatizar a “dicotomia do sexo” em relação a “diversidade do sexo” (ibidem, p.13). A autora apontou como “diferenças sexuais” são materialmente produzidas pelo discurso cultural através do ininterrupto retorno aquilo que seriam os “fatos” do sexo: hormônios, cromossomos, genitais, estrutura óssea, gônadas, dentre outros elementos que são acionados como a 'essência' da “diferença sexual”.

Tomamos a constituição da ideia do binômio de sexo ou, para falar em termos da autora, da ideia de *complementariedade* (*sex dichotomy*) enquanto *imagem de inteligibilidade* que constitui o mundo e seus sujeitos, suas experiências. Tratamos de realizar uma manipulação dessa *imagem* com vistas a contribuir para seu deslocamento. Para tanto, torna-se fundamental estabelecer a ideia de que tal como a categoria de gênero, sexo também é uma “invenção”.

Sobre a formulação do 'sexo' enquanto uma categoria ontológica, Hird retoma a discussão, embalada pelas proposições realizada por Schiebinger (1998) e Laqueur (2001), sobre o deslocamento do modelo de “um sexo” para o modelo de “dois sexos”. No século XIX, “the understanding and practice of “sex” based upon signs of temperament, behavior, clothes, and posture was usurped by a formulation of sex as fixed, essential, and demonstrating sexual *difference*” (HIRD, 2004, p. 20).

Assim, a autora aciona a teoria feministas a fim de revisar todos aqueles elementos supracitados e que são interpelados enquanto “fatos” sobre o “sexo”. O primeiro entre eles foi a estrutura óssea. Hird demonstra como no final do século XVIII anatomistas produziram evidências para a ideia de complementariedade do “sexo” a partir do delineamento de distintos esqueletos para o “homem” e para a “mulher”. Tal olhar direcionado ao esqueleto, além de produzir “fatos” para comprovar as diferenças sexuais, ele teria sido interpelado a justificar certos “ideais culturais”, tais como a) o lugar da mulher enquanto mãe (adequação para engravidar); b) a irracionalidade da mulher (crânio menor) e c) a fragilidade da mulher (tórax estreito).

Em seguida demonstra como a produção das diferenças hierárquicas passa da estrutura óssea para os gametas, onde ela traça alguns elementos da produção de

androcentrismo a partir da produção científica em torno do espermatozoide e do óvulo. Em seguida, somos levados para o interior do debate sobre hormônios, do qual voltaremos a discutir, e finalmente ao gene enquanto o único elemento a suceder os hormônios na imaginação popular.

Assim, tal como Hird, gostaríamos de argumentar que os “fatos” são mediados “by the social construction of scientific knowledge: a social construction based upon the 'two-sex' model that seek to emphasize sex differences rather than similarities” (HIRD, 2004, p. 34). Ou seja, primeiro que os “fatos” não possuem significado foram de um processo de significação, e depois que a ciência, informada pelos problemas provenientes de determinado regime de verdades garante que aquilo que se vê esteja informado por aquilo que se busca ver (o que se “traduz” no processo do *gap* entre “matéria” e o significado, função e imagem que lhe é atribuída): a “dicotomia do sexo”.

2. Projeto(s): pensando a historicidade da materialidade

Apresentado nosso problema inicial, entremos agora no Projeto de Lei 5002/2013³, da Deputada Federal Erika Kokay do PT/DF e do Deputado Federal Jean Wyllys do PSOL/RJ, que “dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973”. Contudo, para entender a inovação – ou mudança de escala, como diria Latour (1994) – trazida pelo mesmo, devemos passar, antes, por cinco Projetos de Lei ao qual está apensado: PL 70/1995, PL 5872/2005, PL 2976/2008, PL 1281/2011 e PL 4241/2012.

Em 22/02/1995, o Deputado Federal José Coimbra (PTB/SP) entrou com o Projeto de Lei 70/1995⁴, que “dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências”. O mesmo é composto de quatro artigos e busca descriminalizar a operação de troca de sexo, como forma de segurança para os médicos que a praticam – “a doutrina considera o fato como antijurídico e culpável, submetendo pois, os médicos a processo penal”. Para tanto, ele altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) ao acrescentar nono parágrafo ao artigo 129, que exclui tal prática da categoria de crime. Além do mais, altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº

³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 17/08/2013, às 07:55.

⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>. Acesso em 17/08/2013, às 08:05.

6.015/73), especificando que a possibilidade de troca de prenome, mediante autorização judicial, em caso de mudança de sexo. Para além disso, inclui uma terceira possibilidade para a categoria sexo: “pessoa transexual”, que deverá constar nos documentos de quem realizar a cirurgia. O mesmo se justifica, segundo o autor, para que o Estado não seja processado por terceiros alegando terem sido lesados pelo próprio – “quando identificarem que o sexo daquela pessoa não é ‘original’”.

Nesse sentido, é interessante notar duas coisas. Em primeiro lugar, o PL diferencia homossexualismo e transexualismo, colocando o primeiro como alguém que “convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele”, sendo que seus hábitos e modo de vestir não o agridem psicologicamente – apenas seu “comportamento libidinoso [que] é desviado para pessoa do seu próprio sexo”. Ao contrário, o transexual é “aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo”, o que é uma síndrome psicossocial segundo o autor. Em segundo lugar, o PL é do mesmo ano de outro grande PL para a população LGBT, o 1.1514/95 da Deputada Federal Marta Suplicy (PT-SP) – estudado por Lucas Besen em seu TCC. É interessante notar como, enquanto no caso de Suplicy, o homossexual é construído como vítima e cidadão de segunda classe, no PL de Coimbra, o transexual é tratado como um doente que precisa de cura – a questão é meramente cirúrgica e o Estado entra como protetor dos cidadãos lesados pelas leis.

Em 09 de setembro de 2005, é apensado ao projeto anterior o PL 5872/2005⁵ do Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP), que “proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo”. Composto de três artigos, o PL também busca modificar a Lei dos Registros Públicos, acrescentando um segundo parágrafo ao artigo 58, proibindo a modificação do prenome em casos de transexualismo, como o PL é definido anteriormente. Segundo o autor, o mesmo se dá porque o nome está relacionado com a memória da sociedade, não se extinguindo com a morte da pessoa. Citando Goethe, Damasceno afirma que o nome “dá unidade à pessoa”, conecta a pessoa a si, a sua família e a comunidade em que vive. A pessoa que deseja mudar seu prenome por causa de transexualismo não podem ganhar essa “oportunidade”, uma vez que “agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais”, “atira[m] em Deuas a[s] sua[s] revolta[s]”.

⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em 17/08/2013, às 08:05.

Em 11 de março de 2008, a Deputada Federal Cida Diogo (PT/RJ) entrou com o PL 2976/2008⁶, que “acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, [...] criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social”. Também alterando a Lei de Registros Públicos, adiciona um parágrafo com o mesmo teor do trecho acima citado. A alteração é feita em qualquer documento oficial e não pressupõe uma nova classificação para a categoria sexo – como o primeiro PL que vimos. O processo se justifica alegando a necessidade de “assegurar direitos igualitários e inserção social para os Travestis brasileiros [...] fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”.

Diogo referencia uma série de mudanças que estão ocorrendo nos planos burocráticos para fortalecer a sua demanda. A autora cita a Portaria 675 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a possibilidade de atendimento de travestis pelo SUS sendo identificados através de seus nomes sociais. Segundo a autora, “o respeito à Identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária” (Sic). Também cita a I Conferência Nacional GLBT que ocorreu em Brasília, onde se visava pensar e discutir políticas públicas para as populações envolvidas.

O Deputado Federal João Paulo Lima do PT/PE entrou com o PL 1281/2011⁷ em 10 de maio de 2011. O mesmo “dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo”. Também composto de 3 artigos e alterando a Lei de Registros Públicos, o PL adiciona o artigo 58^a, que permite a troca de prenome de pessoa transexual que realizar a cirurgia de mudança de sexo em qualquer registro civil, “independentemente de decisão judicial”, desde que “devidamente comprovada por laudos médicos competentes”.

O autor justifica seu projeto ao referenciar que os PL anteriores vinculam a troca de prenome com uma decisão judicial, fato que manteria as dificuldades atuais – “aliás, desnecessária lei para tanto”, complementa. Tal fato só prolongaria, “sem razões plausíveis”, o sofrimento dos transexuais. O que se deseja, explicita Lima, é “tornar a

⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em 17/08/2013, às 08:05.

⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em 17/08/2013, às 08:05.

mudança de nome um processo menos traumático e burocrático”, tornando possível à pessoa que se submeteu à cirurgia, através de comprovação médica, alterar a identidade em seu registro civil, sem a necessidade de um processo judicial. Isto garantiria “a diminuição das desigualdades sociais, tão propalado princípio insculpido em nossa Magna Carta”.

O último Projeto de Lei ao qual o PL 5002/2013 foi apensado é PL 4241/2012⁸, de primeiro de agosto de 2012, da Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) e “dispõe sobre o direito à identidade de gênero”. É interessante notar que este projeto pode ser considerado um esboço do PL 5002/2013, uma vez que ambos são propostos por Kokay, assim como ambos partem da mesma definição de “identidade de gênero”. O PL possui dez artigos, compondo um amplo escopo de mudanças.

Inicia-se o projeto definindo que a pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao seu livre desenvolvimento em relação a tal identidade e de ser identificada e tratada de acordo com a mesma. Posteriormente, define identidade de gênero, como anteriormente foi referido,

a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos à fala.

Os artigos quarto e quinto falam sobre a necessidade da maioria para a retificação dos registros que não coincidam com a sua “autodefinição de gênero”, relativos “ao nome, ao sexo e à imagem”. Contudo, abre-se a possibilidade de um menor de dezoito anos de fazer o mesmo, desde que com a devida autorização dos representantes legais ou dos pais. O sexto artigo dispõe sobre a manutenção da “titularidade dos direitos e obrigações” correspondentes à pessoa antes da retificação dos registros, incluindo o direito à adoção. No sétimo artigo, estabelece-se o direito a sigilo de justiça dos processos, assim como sua prioridade. Os últimos artigos estabelecem a não necessidade de autorização judicial para as intervenções cirúrgicas que adequem o corpo à identidade de gênero em maiores de dezoito anos, assim como predispõe que os mesmos serão feitos obrigatoriamente pelo SUS.

Essa “inovação legislativa”, segundo Kokay, busca resolver um problema que

⁸ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237&ord=1>. Acesso em 17/08/2013, às 08:05.

afeta milhares de pessoas no Brasil “em vista [d]a falta de legislação adequada”. Para tanto, fala sobre o sofrimento e a desilusão que as pessoas que são “obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico”, mas que “agride a sua personalidade, seus sentimentos e suas expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade”. Kokay, então, faz referência à Constituição Federal e o dever do legislador de cumprir os preceitos nela estabelecidos, respeitando a dignidade humana, independente da identidade de gênero da pessoa.

Por fim, entramos no PL 5002/2013, de 20 de fevereiro deste ano. Proposto por Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF), o PL retoma a discussão do projeto apresentado por Kokay acima e modifica alguns pontos. O PL possui catorze artigos e ocupa cinco páginas, muito mais que os anteriores, que ocupavam, no máximo, duas páginas. É importante ressaltar que a Lei ganhou o nome de “Lei João W Nery”, um transexual masculino que ficou conhecido por seus dois livros autobiográficos *Erro de Pessoa - Joana ou João*, de 1984, e *Viagem Solitária - Memórias de um Transexual 30 anos depois*, de 2011.

Primeiramente, o PL altera o terceiro direito que a pessoa tem: além de ser tratada de acordo com a sua identidade de gênero, ela também o têm para “ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles”. Em segundo lugar, diminui-se o que se entende por identidade de gênero, colocando a parte respectiva a modificações corporais em um parágrafo único. Em terceiro lugar, os artigos terceiro, quarto e quinto explicitam de maneira mais organizada e categorizada os requisitos para a retificação da identidade de gênero, definindo três principais: ser maior de dezoito anos; apresentar ao cartório uma solicitação escrita, requerendo “a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original”; e “expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos”. O artigo também especifica que não serão necessárias quaisquer dos requisitos seguintes para a alteração do prenome:

- I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;
- II - terapias hormonais;
- III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
- IV - autorização judicial.

Continua-se mantendo a distinção para os menores de dezoito anos, agora citando o Estatuto da Criança e do Adolescente como a lei de respaldo para

regulamentar tais ações, utilizando-o para lembrar que os mesmo possuem direito a Defensoria Pública caso seja necessário. O artigo sexto estabelece o procedimento necessário para a retificação do prenome e a não necessidade de trâmite judicial ou administrativo para o mesmo. Segundo ele, serão três etapas:

- I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;
- II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;
- III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

Segundo o PL, todos os procedimentos serão gratuitos, sigilosos – não será tornado público na imprensa, como estabelece a Lei de Registros Públicos –, pessoais e sem a necessidade de intermediação de advogados e gestores; assim como fica proibido qualquer referência à identidade anterior ou à lei respectiva, apenas se autorizado pela “pessoa trans ou intersexual”. O artigo sétimo mantém o mesmo princípio do PL anterior, não alterando a titularidade de direitos e obrigações jurídicas da pessoa, assim como acrescenta quatro parágrafos especificando: 1) a alteração de qualquer documento após a mudança de prenome; 2) a preservação da maternidade ou paternidade, fazendo as retificações necessárias se solicitado; 3) a preservação do matrimônio seja homo ou heteroafetivo; e 4) continuidade jurídica garantida pelos números da carteira de identidade e do CPF.

Os artigos oitavo e nono falam sobre as modificações corporais através de intervenções cirúrgicas totais ou parciais e/ou tratamentos hormonais. Afirma que estas serão de acesso gratuito e sem a necessidade de qualquer diagnóstico e/ou autorização judicial ou administrativa para a sua realização – não sendo obrigatório para a mudança de prenome. Os mesmos serão oferecidos pelo SUS e não podem seguir determinações outras que as especificadas na respectiva lei.

Os artigos décimo, décimo primeiro e décimo segundo versam sobre a dignidade da pessoa e do respeito à dignidade de gênero, que deverá ser respeitada em caso de ainda não ter sido realizada a retificação registral, assim como garante o direito ao uso do nome social em espaços públicos e privados para “citação, chamadas e demais interações verbais”. Também impede que haja qualquer norma, regulamentação ou procedimento que vá contra “o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas”. Os últimos artigos revogam leis contrárias e afirmam a lei passa a vigor a partir de sua publicação.

Consistindo de oito páginas, a justificativa PL também não deixa a desejar. Começa-se falando sobre a relação de visibilidade e invisibilidade da comunidade LGBT. Aqui, novamente, a comparação é feita em termos d@s homossexuais – sejam lésbicas ou gays – e dos transexuais. Segundo os autores, se, para @s homossexuais, a visibilidade se faz ao se assumirem, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais,

a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.

Segue-se falando sobre o quanto a violência e o preconceito que sofrem é maior por causa de sua visibilidade, mas, contudo, os mesmos se encontram em uma invisibilidade legal. Os propositores da leis começam, então, a explicar a relação entre o nome “social” e o “legal”, afirmando que o último acaba por se tornar um “ser imaginário” que só existe nos papéis, não havendo uma correspondência, para a pessoa trans, dessas identidades, utilizando-se, em sua vida diária, apenas seu nome “social”. Nesse sentido, eles refletem: “Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras pessoas que só existem nos registros públicos e em alguns documentos”. Para demonstrar tal afirmação, eles apresentam o personagem que acabou por nomear a lei, o João W Nery, e sua história de burlas e falhas do sistema. “Se aprovado”, afirmam, “[a lei] garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil [...]”.

Posteriormente, abre-se a discussão para questionar se o Estado possui a legitimidade de criar critérios a fim de definir a verdade sobre o sexo das pessoas. Para tanto, citam o artigo *No Brasil todo o mundo é índio, exceto quem não é* de Eduardo Viveiros de Castro. Neste, segundo eles, o antropólogo traz à tona a discussão sobre “o reconhecimento oficial da/s identidade/s e sobre a pretensão da Ciência — com maiúscula — e do Estado de estabelecer critérios pretensamente “objetivos” para legitimá-las, para distinguir a identidade autêntica da inautêntica, para dizer quem é o quê”. Nessa discussão, cria-se, principalmente, quem não pode ser algo e o que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe. Eles, então, se perguntam:

Quem determina quem tem direito a ser João ou Maria? O que é um nome? As perguntas parecem mal formuladas. Não há como o Estado determinar por lei a autenticidade masculina dos homens ou a autêntica feminidade das mulheres! Parafraseando Viveiros de Castro, só é homem ou mulher quem se garante.

Começa, então, uma citação das conquistas que os transexuais conseguiram até então, principalmente as relacionadas com o “nome social”, como o caso do SUS, anteriormente citado. Contudo, os autores chamam nossa atenção para o fato de que a identidade oficialmente registrada ainda difere daquela que as pessoas trans e intersex, e a própria sociedade, reclamam para si – “parece coisa de loucos, mas é a lei”, eles enfatizam. Esses processos de reconhecimentos da “dupla identidade” pelo Estado começam a demonstrar, segundo eles,

que existe uma discordância entre a vida real e os documentos. Esse estado de semi-legalidade das identidades trans cresce a partir de decisões diversas carregadas de boa vontade, espalhadas pelo amplo território do público. São avanços importantes que devem ser reconhecidos, porque facilitaram a vida de milhares de seres humanos esquecidos pela lei, mas, ao mesmo tempo, evidenciam um caos jurídico que deve ser resolvido. Não dá para manter eternamente essa duplicidade e continuar fazendo de conta que estamos resolvendo o problema de fundo. Não estamos.

Assim, o que está faltando é justamente essa lei federal, que dará a solução para esse problema. Então, eles entram nas discussões sobre os conceitos utilizados. Segundo os autores, o conceito de “identidade de gênero” foi retirado do documento “Princípios de Yogyakarta”, que versa sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas questões que dizem respeito à orientação sexual e à identidade de gênero. Estes foram apresentados à Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 por uma comissão internacional de juristas – esta criada como consequência de um chamado, realizado por 54 estados, no ano anterior, por causa das violações dos direitos humanos da população LGBT pelo mundo. Segundo os autores, o conceito de pessoa trans utilizado no projeto é de “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo” - o que abrangeria os transexuais, travestis e transgêneros –; e o conceito de pessoa intersexual é “pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido, foi registrada e criada como pertencente a um determinado gênero, mas (neste caso em específico) não encontra identificação em tal”.

Posteriormente, eles repassam os direitos garantidos pelo PL, destacando a importância da despatologização da transexualidade, principalmente através da campanha “Stop Trans Pathologization 2012”, que possui suporte de diversos países e pede a retirada do “transexualismo” e do “transtorno de identidade de gênero” dos DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association) e CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde).

Esta questão perpassa a lei, principalmente pela regulamentação das intervenções cirúrgicas e dos tratamentos hormonais que são utilizados por pessoas em processo de transexualização. No caso, “garantindo a livre determinação das pessoas sobre seus corpos”. Segundo eles, o projeto estabelece uma série de critérios fundamentais para o exercício desse direito, seriam:

a) a despatologização, isto é o fim dos diagnósticos de “disforia de gênero”, proibidos em diversos países por constituir formas de estigmatização anticientífica das identidades trans, como antigamente ocorria com a homossexualidade, por muito tempo considerada erroneamente uma doença; b) a independência entre o reconhecimento da identidade de gênero e as intervenções no corpo, isto é, a garantia do direito à identidade de gênero das pessoas travestis que não desejarem realizar alterações no corpo; c) a independência entre os tratamentos hormonais e as cirurgias, isto é, a garantia do direito das pessoas travestis que quiserem realizar terapias hormonais e/ou intervenções cirúrgicas parciais para adequar seus corpos à identidade de gênero autopercebida, mas não desejarem realizar a cirurgia de transgenitalização; d) a gratuidade no sistema público (SUS) e a cobertura nos planos de saúde particulares; e) a não-judicialização dos procedimentos, isto é, a livre escolha da pessoa para realizar ou não este tipo de tratamentos e/ou intervenções.

Por fim, eles citam os debates políticos que engendram essa discussão e dos quais o PL se alimenta para ser o mais avançado possível. Assim, o caso argentino é utilizado como exemplo máximo. Para além dele, se faz referências ao Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a Aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero); a proposta de Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual construído pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB; a declaração *The voices against homophobia and transphobia must be heard de Thomas Hammarberg*, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos; e as recomendações da Associação Brasileira de Homens Trans.

3. Materialidades do *Estado* de produção da (inter)relação entre sexo e gênero

Nesse terceiro momento, adentramos a nossa análise de dois pontos principais. Como dito anteriormente, o primeiro deles se refere a auto-identificação da identidade de gênero concebida dentro do PL, a partir de uma relação com o discurso *psi* de interioridade dos sujeitos. O segundo ponto reflete sobre a separação entre o trinômio sexo-gênero-sexualidade proposto pelo PL, agenciado pela não obrigatoriedade da cirurgia de mudança de sexo.

a. Deslocando responsabilidades: o sujeito que “vivencia” sua verdade

Salta aos olhos os mecanismos discursivos para deslocar o eixo de poder de quem tem a legitimidade ou não para determinar em qual lado dessa moeda cultural estão os sujeitos: do homem ou da mulher?! Do artigo primeiro até o 14º e último artigo, há uma defesa e argumentação constante pelo “livre desenvolvimento [da] pessoa conforme sua identidade de gênero”. Descrita nos mesmos termos como está nos Princípios de Yogyakarta, é considerada enquanto “vivência interna e individual” que cada pessoa “sente” e que pode ou não “corresponder ao sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”.

O segundo ponto relevante para nossa discussão aqui, é que a “identidade de gênero auto-percebida” está fundamentada na noção de que os sujeitos devem ser livres tanto para determinar a alteração de sua identidade legal, quanto para decidir por modificações corporais afim de “adequar” seu corpo a sua identidade. Acompanhando o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o marco etário dos 18 anos enquanto requisito legal para a tomada de decisão; caso contrário, o sujeito deliberante torna-se os representantes legais acompanhados da “expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente”.

Ambos os aspectos destacados parecem se referir a uma disputa em que o presente projeto de lei lança mão de diferentes argumentos para deslocar o eixo de poder. Tais aspectos se conectam para fortalecer o primeiro entre eles: “Quem determina quem tem o direito a ser João ou Maria”, pergunta o projeto já em sua *justificativa*. Noticiando a existência de um “imbróglio jurídico”, afirmam que em diferentes órgãos e instituições foram aprovados procedimentos para a utilização do “nome social” (que seria o nome auto-atribuído pelo sujeito em oposição ao “nome legal”). Enumera os procedimentos, tais como “portarias, decretos, decisões administrativas”, em que “o furo na lei” teria sido suprido parcialmente e denuncia: “parece coisa de loucos, mas é a lei”.

O Estado, que “reserva para si a exclusiva autoridade de determinar limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível”, é, assim, denunciado. Entretanto não é o único. Ainda na *Justificativa*, Eduardo Viveiros de Castro é chamado ao debate sobre o reconhecimento oficial de identidades afim de anunciar a “pretensão da Ciência – com maiúscula – [...] de estabelecer critérios pretensamente 'objetivos' para legitimá-

las, para distinguir a identidade autêntica da inautêntica, para dizer quem é o quê”. Nem Estado, nem Ciência com letra maiúscula escapam: são acusadas de se unirem para negar o “direito [dos transexuais, transgêneros e travestis] a ser quem são”.

Não poderíamos deixar passar despercebido como o modelo da “dicotomia do 'sexo’” (*two-sex model*) informa as concepções sobre o “corpo” presente neste projeto de lei (HIRD, 2004). Essa questão fica mais evidente quando nos deparamos com as definições oferecidas na *justificativa* e que informam a diferença entre a pessoa intersexual, enquanto “pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido (...)”, *versus* a pessoa transexual, travesti e transgênero que “nasceu num sexo definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo”.

Tudo se passa no interior de uma imagem de inteligibilidade que poderia ser facilmente associada àquela utilizada pela teoria feminista: a metáfora do “porta-casacos”. Nicholson (2000) chamou atenção para as duas “maneiras diferentes” em que a categoria gênero foi utilizada: de um lado foi acionada para se opor a noção de “sexo”, enquanto de outro designaria tudo que estivesse relacionado a distinção entre o-masculino-e-o-feminino. Seria uma junção de duas ideias do mundo ocidental moderno: “da ideia da base material da identidade e da construção social do caráter humano” (NICHOLSON, 2000, p.2).

Segundo Nicholson, até os anos 70 as feministas teriam instrumentalizado a categoria de gênero enquanto uma oposição a categoria de sexo. Predominando, portanto, a ideia de uma base biológica fixa em que o gênero se sobrepunha. A autora sugere a metáfora do “porta-casacos” para descrever tal perspectiva. Existiriam os 'dados' do cabide (sexo) e os diversos tipos, cores e tamanhos de casacos (gênero). Ainda que esse modelo de “fundacionalismo biológico” não possa ser confundido com o “determinismo biológico” pela sua defesa de uma dimensão de ação externa na produção dos sujeitos, ele mantém o sexo enquanto elemento fixo (base). O “corpo” na teoria feminista deve se “tornar uma variável, mais do que uma constante” (NICHOLSON, 2000, p.6).

Assim, o sexo permanece enquanto *elemento* não relacional: ontologicamente anterior aos significados e interpretações que lhe são atribuídas; para além, ontologicamente estabelecido enquanto binômio fixo e determinável. O sexo como o “cabide” em que se colocam os diferentes “casacos” produzidos pelos sujeitos,

autônomos, que “vivenciam” “internamente” determinado gênero. Interessante ainda notar que a “comunidade sexo-diversa”, em que são elencados as lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgênero, tal como referenciada pelo projeto, estabelece enquanto um “direito humano” não o reconhecimento de tais identidades expandindo as categorias legais por exemplo. Seu objetivo, para além ou aquém, é criar mecanismo para a autodeterminação dos indivíduos quanto as duas possibilidades de identidade: homem ou mulher.

As categorias de “Homem” e “Mulher” mantêm-se como binômio de classificação da população. Entretanto, enquanto *base* do “porta-casacos” não seria mais “verificável” pelo *Estado* ou pela *Ciência* - pela “intervenção jurídica” ou por “diagnósticos” das ciências psi – mas enquanto “adequação” autodiagnosticada pelos sujeitos que “adequariam” seu exterior (prenome legal de identificação, imagens sociais e etc.) aquilo que “vivenciam internamente”.

Nesse sentido, parece interessante voltar nosso olhar para a discussão sobre o corpo enquanto espaço de exteriorização do “eu interior”, e imaginar os espaços abertos quanto aos regimes legais de produção de gênero-sexo-sexualidade. Caberia ainda ressaltar que tomamos o PL não enquanto regulador de uma realidade não reconhecida pelas leis, conforme seus idealizadores parecem sugerir, mas sim enquanto um mecanismo que atua na produção de um modo de governo que desloca hierarquias, saberes e produz o próprio Estado. Nesse sentido, caberia refletir sobre as noções de “eu interior” que são acionadas na produção de legalidade e quais efeitos podem ser imaginados a partir de uma nova configuração de saber-poder e subjetividade que esse projeto de lei parece embalar.

Na obra *Self-transformations: Foucault, ethics, and normalized bodies*, Cressida Heyes (2007) buscar desafiar aquilo que chamou de “projeto do eu moderno” (*modern self*). Tal projeto estaria baseado em duas premissas. Primeiro o “eu” seria encarado como único (individual) e que é necessário descobrir sua *natureza*. Segundo que tal autenticidade do “eu” deve se tornar visível através de modificações no corpo. A subjetividade é tomada enquanto um elemento independente da história, sem origens subjetivas e sem contexto cultural; o “eu” torna-se ontologicamente precedente a uma intersubjetividade (HEYES, 2007, p.16).

Para a autora, o primeiro desafio é romper com tais noções que nos “mantém capturados” no interior de uma imagem: nos mantém dentro de uma gramática de

inteligibilidade específica do mundo que deve ter sua contingencialidade desvendada. Por outro lado, o segundo desafio consiste em romper com a segunda imagem que nos “captura”: uma imagem de poder enquanto uma substância, enquanto algo que é mantido e exercido por um soberano que reina sobre nós, portanto tomado como algo exterior ao “eu” e cujo objetivo primário seria repressivo (Ibidem, p. 15). Ou seja, propõe uma concepção de poder nos moldes sugeridos por Foucault; um poder circular, difuso e tentacular.

Heyes nos convida a abordar uma série de “tecnologias” que visam *adaptar* o corpo de um indivíduo ao que seria seu “eu interior” e mostrar como práticas tais como dieta e cirurgias estéticas não apenas possuem um objetivo de busca por beleza (conforme teriam defendido algumas feministas), mas, tendo em vista a configuração de saber-poder-subjetivação, atuam em um registro que pretende representar o interior no exterior; isto é, tornar visível no corpo uma interioridade singular do projeto do “eu” (self).

Tais processos de modificação poderiam ser analisados em termos de um “trabalhar o eu”, conforme Cressida Heyes (2007), configurando um processo de *normalização* no interior de determinado regime de verdade? Pensamos que sim. Se por um lado, a autora se referia especificamente a cirurgias corporais, parece que poderíamos pensar na modificação de tais documentos de identificação também enquanto uma técnica de *adaptação* do exterior à verdade interior. Nesse sentido, parece encontrar respaldo na noção do *modern self* tendo em vista seu projeto de busca interior de uma verdade individual exteriorizada.

b. Manifesto pelo fim da internação compulsória do gênero no interior do ‘sexo’

Tendo em vista o tema dos “fatos” do “sexo”, gostaríamos de nos concentrar agora nesse que é o segundo aspecto que apresentamos no começo dessa sessão: a não obrigatoriedade da relação entre sexo-gênero-sexualidade.

Beatriz Preciado (2005) inicia seu artigo intitulado “Biopolítica del Género” descrevendo o caso de Agnes, “una joven [que] se presenta en el Departamento de Psiquiatria de la Universidad de California en Los Angeles” em 1958, que é diagnosticada enquanto um caso de “hemafroditismo verdadeiro” (PRECIADO, 2005, p.02). Segundo a autora, após uma série de exames - tais como uma “exploración

pelviana y renal”, uma “biopsia bilateral testicular”, uma “biopsia de las células de la piel” - a “biopsia de las células de la uretra” mostrou altos níveis de “actividad de estrógenos” (Ibidem). Esse resultado parecia resolver o caso. O diagnóstico foi realizado e seguindo os parâmetros de tratamento de intersexuais da época, Agnes passou por uma operação “cirúrgica de vaginoplastia” (constituição de uma vagina) no ano seguinte, bem como obteve a mudança de nome em seus documentos de identidade.

Agnes parece ser interessante para Preciado, primeiro pelo paralelo que realiza com o caso de Herculine Barbin. Publicado pelo grupo de investigação de Foucault, a autobiografia de Barbin serviu como ficções para o argumento daquele autor sobre a emergência de um novo regime discursivo sobre o sexo. Se no século XIX os “hemafroditas” poderiam fluir entre identidades que não lhe eram impositivas, ao contrário Hercule Barbin precisou escolher uma identidade sexual – objetivando reestabelecer a conexão (enquanto “normalidade”) entre os “órgãos sexuais” e a “identidade sexual” (Ibidem, p.04).

O segundo aspecto reside na reviravolta do caso quando seis anos depois da vaginoplastia Agnes resolve apresentar um segundo relato que introduz novos elementos. Sua narrativa

(...) ridiculiza las técnicas científicas de los diagnósticos psiquiátrico y hormonal a los que deben someterse las personas transexuales en las instituciones médico-legales a partir de la década de 1950. Agnès dice que fue un niño de sexo anatómico masculino y que al inicio de su adolescencia (a los doce años) empezó a tomar a escondidas los estrógenos que le habían recetado a su madre luego de una panhisterectomía, una ablación completa del útero y los ovarios. Según ese segundo relato, todo habría empezado como un juego: en un primer momento roba alguna que otra cápsula ocasionalmente; después falsifica las recetas médicas para acceder a una provisión regular de Stilbestrol. (Ibidem, p.04)

Para a autora, o modelo do poder disciplinar proposto por Foucault não daria conta do novo contexto “sexo-político”; a anedota de Agnes desafiaria a teoria do poder e subjetivação. Estaríamos vivenciando uma terceira episteme da qual Foucault deixou de observar ao direcionar seu olhar ao *passado* quanto ao deslocamento de uma forma de poder soberano para o poder disciplinar. Embalado pelas “tecnologias do corpo” e da “representação” após a II Guerra Mundial, esse “terceiro regime de sexualidade, que a autora chamou de posmoneysta, encontra na invenção da categoria “gênero” seu maior indício enquanto um conceito que foi acompanhado de uma série de técnicas de normalização/transformação da vida que visava “reestabelecer a relação entre sexo, gênero e sexualidade” (PRECIADO, 2005, p.13). Esse regime da sexualidade não

poderia funcionar, argumenta Preciado, sem “la circulación de un enorme flujo de hormonas, silicona, textos y representaciones, de técnicas quirúrgicas... en definitiva, sin un tráfico constante de biocódigos de los géneros” (Ibidem, p. 9).

Tendo estabelecido o marco da constituição social da dicotomia, ou do modelo de “two-sex”, a noção de terceiro regime de sexualidade, tal como sugerida por Preciado (2005), enquanto um conjunto de novos mecanismos que buscam reestabelecer a conexão entre sexo, gênero e sexualidade, parece fornecer ferramentas para a análise das entrelinhas da produção de legalidade e de direitos de “identidade de gênero” no contexto brasileiro atual.

Si el concepto de género introduce una ruptura, es precisamente porque constituye el primer momento reflexivo de esa economía de construcción del sexo. A partir de entonces, no hay retroceso. La medicina permite que emerjan sus fundamentos arbitrarios, su carácter constructivista, y por lo mismo abre la puerta a nuevas formas de resistencia y de acción políticas (...). En esa economía política del sexo, la normalización y la diferencia dependen del control, de la reapropiación y el uso de esos flujos de género (Ibidem, p. 7)

Para os objetivos propostos aqui é interessante notar que Preciado, quando defende o caráter biopolítico da categoria gênero, está afirmando que os processos de transformação corporal que envolvem cirurgias, próteses e etc, – onde o corpo é tido como individual e propriedade do mercado (como, por exemplo, o nariz em uma cirurgia estética) – são diferentes das transformações no caso do pênis ou da vagina. Em uma cirurgia de mudança de sexo, por exemplo, eles permaneceriam em um regime “premoderno y soberano” da corporalidade: ou seja, o sexo enquanto propriedade do Estado (Ibidem, p. 9)

Tal como no caso de Agnes, o Projeto de lei que buscamos analisar aqui busca legalizar o tráfico de ficções sobre o gênero. Para além, desloca o lugar de expertos (médicos, ciências *psi*, burocratas) para os sujeitos autônomos e, por fim, determina que tais sujeitos não precisam se submeter a nenhum tipo de transformação corporal através dos dispositivos biotecnológicos para a mudança de “gênero”. Se por um lado temos Preciado que nos convida a tomar Agnés como uma inspiração, por outro temos o PL que não determina o estabelecimento obrigatório da relação entre “sexo, gênero e sexualidade” (pênis-homem-deseja-mulher ou vagina-mulher-deseja-homem). Tal Projeto de Lei, enquanto um procedimento, poderia simplesmente permitir que o gênero “enquanto vivência interna” não seja performado no corpo pelas próteses tal como parece acontecer quanto àquilo que Preciado chamou de terceiro regime de sexualidade

– ou será que poderíamos pensar nos documentos de identificação enquanto prótese? Coloca-se a possibilidade, por exemplo, de o cotidiano ser preenchido com outras como Agnes, porém sem uso de progesterona (quicá de barba, voz grave, terno e gravata e demais próteses de gênero), mas com seus documentos de identificação marcando: “mulher”.

Torna-se interessante, então, aproximar o PL do projeto esboçado por Preciado no texto *Gender and sex copyleft* (2006). Neste texto, Preciado parte do ponto de que as tecnologias do sexo, gênero e da sexualidade fazem parte, atualmente, de uma nova forma de poder que calcula as melhorias técnicas, o controle e a reprodução da vida nos termos de população, saúde, pureza racial e interesse nacional – segundo Foucault, o biopoder, essa forma produtiva, difusa e tentacular de poder. Contudo, segundo a autora, Foucault não levou em conta as novas biotecnologias e as tecnologias de representação que expandiram enormemente no século XX. Preciado lembra como o terceiro modelo de sexualidade – gênero – foi concebido a partir da década de 1940, pelo doutor John Money, enquanto um “sexo psicológico” e a possibilidade de usar a tecnologia para modificar o corpo de acordo com um ideal social normativo pré-existente do que um homem e uma mulher devem parecer. O gênero, assim, passa a ser uma série de tecnologias de incorporação prostéticas (biocódigos) no período pós-Moneyísta.

O controle sobre esses biocódigos do gênero, segundo a autora, no capitalismo globalizado, é passado das instituições estatais para a mídia e as corporações farmacêuticas, num processo altamente caro (de silicones, de hormônios, etc.). Esses biocódigos do gênero devem ser entendidos a partir de um corpo pensado enquanto uma interface tecno-orgânica, um sistema tecno-vivo segmentado e territorializado em diferentes biocódigos (modelos reprodutivos, normas sexuais, tecnologias do gênero). Nessa economia política do sexo, a normalização e a diferença crítica depende do controle, da reapropriação e do uso desses diferentes fluxos do gênero. Contudo, há um progressivo patenteamento (copyright) que regula os regimes do capitalismo globalizado. Segundo a autora, o mesmo processo ocorre com os códigos do gênero e do sexo, em termos de um disciplinamento biopolítico moderno. Nesse sentido, ela convoca a todos para expor publicamente as condições de produção da materialidade do gênero, na busca de promover uma ruptura estética e epistemológica, que visibilize as formas desviantes de produção de conhecimento a partir da produção feita pelos

próprios sujeitos do prazer – como disse Foucault “a volta dos conhecimentos dos sujeitados”.

Ela propõe, assim, uma troca das políticas da representação para políticas da experimentação, onde o pós-pornô e as comunidades que trabalham com o sexo, assim como as alianças entre pós-queer, aleijados e pessoas de cor, se unam para gerar um movimento de copyleft do sexo e do gênero. A questão é conseguir pensar a política em termos de multidões sexuais. É a desnaturalização da política, estruturada em volta de laços de afinidade sintéticos, uma política conectando diferenças, de alianças rizomáticas criadas dentro de descontinuidades ao invés de dentro da monotonia, uma política do posicionamento diferencial. Busca-se a desnaturalização do corpo sexual, a não hierarquização estrutural do prazer e não determinação inicial do objeto de escolha sexual. Invoca-se a bruxaria sexo-tecnológica para a desprivatização do corpo, do domínio público dos códigos técnico-políticos, enquanto criações políticas coletivas, enquanto recursos gratuitos e públicos.

Nesse sentido, para conseguir uma licença de gênero que seja copyleft você deve: [1] renunciar a sua condição bio-sexo-gênero naturalizada (masculina ou feminina) assim como todos os benefícios ou obrigações sociais, econômicas e patrimoniais derivados dessa condição; [2] declarar-se copyleft em termos de sexo e gênero; [3] reconhecer-se como um ser sexual constitutivo prosteticamente e, assim, potencialmente incapacitado; e [4] concordar em entrar em relações sexuais de códigos abertos com outros corpos desnaturalizados de acordo com um contrato sexual consensual e limitado. Enfim, conceder licenças copyleft para suas células, fluídos, afetos e práticas sexuais.

Em muito o PL parece se aproximar do projeto esboçado pela autora. Em primeiro lugar, temos uma chamada, em ambos, para o domínio dos processos de produção dos biocódigos, feitos, particularmente, através do acesso público aos instrumentos de modificações corporais – da tomada das próteses como uma produção constitutiva do ser social como um conjunto pensante. Nesse processo, fica a cargo de cada indivíduo utilizar-se desses saberes para a produção de novos biocódigos, de novas formas de ser no mundo – de criar novas territorialidades que potencializem o copyleft, desvirtualizando o modelo. Contudo, o PL apresenta isso como potencial apenas, como nos referimos anteriormente, ele ainda se encontra na dicotomia do sexo.

Parte disso, acreditamos e concordamos com Preciado nesse ponto, se faz porque o PL está dentro de um regime que prioriza a classificação e que não rompe com a castração masculina anterior ao PL. Como a autora afirma em *Manifesto contra-sexual* (2002), é no processo de determinação das partes do corpo enquanto órgãos sexuais que se dicotomiza os sexos, excluindo da sexualidade masculina o ânus, por exemplo. Nesse sentido, a dicotomia que permanece nos papéis como classificadora do sexo não nos parece romper com o modelo hétero-hegemônico do social, apenas dá pistas do que poderá ser feito para subverter tal classificação.

Este é o principal ponto aonde achamos discordância entre o PL e Preciado: no primeiro, faz-se a mudança através de uma correção do Estado e dos seus procedimentos burocráticos, que estão errados; enquanto, no segundo, entende-se que o próprio Estado é constitutivo desses procedimentos de segregação, sendo necessário subverte-los, modifica-los na raiz, promovendo um novo processo de feitura da organização social. Como Butler defende em seu artigo *O parentesco é sempre tido como heterossexual?* (2003), pedir ao Estado que aprove e legitime algo é retirar dos sujeitos o poder de se autolegitimarem e entrar em um processo de classificação que produz, novamente, uma nova categoria deslegitimada. Assim, a questão, nos parece, não seria continuar com as categorias, mas extrapolá-las, uma vez que se argui que o Estado não tem a capacidade de delimitar critérios sobre os corpos e suas classificações, por que continuar com a categoria de sexo?

Conclusão

Retomando nossa argumentação, buscamos demonstrar como a lei de “identidade de gênero”, enquanto projeto de lei, demarca sua posição em uma disputa em que está em jogo a definição de quem tem a autoridade para estabelecer decisões quanto à *identidade legal* dos sujeitos. Argumentamos como o Estado e a Ciência, “com letra maiúscula”, são denunciados enquanto agentes autoritários que reivindicam para si a decisão daquilo que o projeto almeja deslocar para os indivíduos. Acusados de “loucura”, por produzirem situações de “semi-legalidade”, do “caos jurídico” e de não atualizar a lei, que lenta, permite que exista “uma discordância entre a vida real a os documentos”, enquanto *locus* de poder decisório tais atores são deslegitimizados.

Denunciado aqueles que reservavam para si o poder de decidir a qual lado da

moeda os sujeitos seriam identificados, apresenta-se o novo ator que deve deter o poder decisório: o indivíduo autônomo e que “sente”, através de sua vivência, a que lado pertence seu “interior”. Buscamos demonstrar como as imagens de intelegibilidade que norteiam o debate aciona *actantes* como “sexo” e “gênero” enquanto metáfora que captura a discussão. Apresentamos esse argumento através da referência à metáfora de porta-casacos de Nicholson (2000).

Além disso, também buscamos chamar a atenção de como o sexo, enquanto base material fixa, não é colocado em questão em nenhum momento. O binarismo de sexo, ou o “sex-dichotomy” é dado enquanto um “fato” e indiretamente referido através das passagens do projeto de lei em que se discute sobre a não obrigatoriedade de “intervenções cirúrgica de transexualização total ou parcial” e de “terapias hormonais”. Tal como Hird (2004) argumentou, elementos como hormônios, cromossomos, genitais, estrutura óssea, gônadas, dentre outros são apresentados como “fatos” da “diferença sexual”. Ou seja, enquanto binômio referencial na produção de homens e mulheres.

Nesse sentido, adentramos a última parte pensando algumas das potencialidades presentes no Projeto de Lei, sendo a principal o rompimento entra a relação gênero-sexo-sexualidade, ocasionada pela não necessidade de correspondência entre identidade de gênero e transformações corporais. Assim como no caso de Agnès, trazido por Preciado (2005), nos parece haver um deslocamento das representações, uma potencialidade de distorcer os significados dos biocódigos copyrights presentes nessa não-associação entre sexo-gênero-sexualidade.

Contudo, ao final, trouxemos a discussão da mesma autora sobre a categoria de *copyleft* e a chamada para a construção de novos biocódigos, em uma tentativa de pluralizar os corpos e produzir saberes sexuais diversos. Nesta, podemos perceber as diferenças dos dois projetos e como o não desvelamento do binômio do sexo acaba por imputar uma produção *copyleft* mais forte. Ao que tudo indica, ao não problematizar a materialidade do sexo, continua-se a propagar certas verdades sobre o Estado burocrático hétero-hegemônico e sobre o estado da coisas. Nesse processo, ao buscar a legitimação pelo Estado de uma categoria forjada como auto-percebida, de coloca em cheque o argumento da incapacidade do Estado de produzir critérios para a determinação: afinal, o Estado não estaria sendo produzido no processo do próprio Projeto de Lei? Não seriam as categorias colocadas no mesmo novas formas de classificação pelo Estado? Não estaríamos novamente reificando a capacidade do

mesmo de nos categorizar? Como Butler (2003) nos provoca, não estaríamos deixando na mão de outras a capacidade de nos autolegitimarmos? E, nesse processo, criando novas zonas de excluídos?

Referência

- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual?. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 21, 2003.
- HEYES, Cressida J. **Self-transformations: Foucault, ethics, and normalized bodies**. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- HIRD, Myra J. **Sex, gender, and science**. Houndmills, UK: Palgrave Macmillan, 2004.
- LAQUEUR, T. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- LATOUR, Bruno. **Jamais Fomos Modernos**. São Paulo: Editora 34, 1994.
- NICHOLSON, Linda. “Interpretando o gênero”. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2000, vol.8 (2), pp. 09-41.
- PRECIADO, Beatriz. **Manifiesto contra-sexual**, Madrid: Opera Prima, 2002.
- _____. Biopolítica del Género. Traduzido por Joaquín Ibarburu. Original - “Biopolitique du genre”. In: ROUCH, Hélène; DORLIN, Elsa; FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique (Orgs.). **Le corps, entre sexe et genre**. Paris: L’Harmattan, 2005, pp. 61-84.
- _____. Gender and sex copyleft. In: VOLCANO, Del LaGrace. **Sex Works: Photographs 1978-2005**. 2006, pp. 152-154.
- SCHIENBINGER, Londa. “Mamíferos, primatologia e sexologia”. In: PORTER, R. & TEICH, M. (orgs.). **Conhecimento sexual, ciência sexual: a história das atitudes em relação à sexualidade**. São Paulo, UNESP, 1998, pp. 219-246.